



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 200, cessarão, em relação à resposta revogada ou substituída, os efeitos previstos no artigo 193 desta Lei.

Art. 199. Tratando-se de contribuinte prestador de serviços, a entrega da resposta ou a comunicação da revogação ou da substituição poderá ser anotada, pelo Agente Fiscal, no livro Registro de Serviços Prestados, consignando o número da consulta e a data da entrega.

Art. 200. A partir da data da ciência da resposta, da sua revogação ou substituição, o consulente terá o prazo de até 15 (quinze) dias para adequar o seu procedimento ao que tiver sido esclarecido.

§ 1º. A ciência ao sujeito passivo será dada na forma prevista no artigo 213 desta Lei.

§ 2º. Decorrido o prazo que se refere este artigo, havendo irregularidade e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta ou comunicação de revogação ou substituição, proceder-se-á ao lançamento de ofício.

Art. 201. Não produz efeito a consulta formulada:

- I. Em desacordo com as disposições desta Lei;
- II. Meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre dispositivo de inuidosa interpretação ou sobre tese de direito já resolvida por decisão definitiva, administrativa ou judicial;
- III. Que não descreva completa e exatamente a situação do fato;
- IV. Formulada por consulente que, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, intimado de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado ou notificado para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 202. Verificada mudança de orientação fiscal, a nova regra se aplicará a todos os casos, ressalvado o direito daquele que proceder de acordo com a regra até a data da alteração ocorrida.

Art. 203. A autoridade designada, responderá a consulta no prazo estipulado no artigo 197, encaminhando o processo ao Setor competente para homologação e providências quanto a sua publicação em órgão oficial do Município ou sua afixação no lugar de costume.

Art. 204. A resposta à consulta vincula a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo sujeito passivo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205. A apuração das infrações à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas dar-se-ão através de processo administrativo fiscal, organizado em forma dos autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas, obedecendo, o procedimento e disposições deste capítulo e ao devido processo legal preceituado no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Art. 206. O processo administrativo fiscal desenvolve-se em única instância administrativa, ressalvado o direito de sua dispensa, a critério do fisco, em face de coibição de atos protelatórios.

Parágrafo Único. A instância administrativa poderá ser dispensada e qualquer Processo ser passível de Execução Fiscal direta, desde que não haja cerceamento de defesa.

SEÇÃO II

FASE PRELIMINAR

Art. 207. O procedimento fiscal poderá ser motivado:

- I. Pela representação, lavrada por agente fiscal da Fazenda Municipal que, em serviço interno, verificar a existência de infração à legislação tributária, a qual conterà as características intrínsecas do auto de infração, excetuando-se a obrigatoriedade da intimação do sujeito passivo;
- II. Pela denúncia, que poderá ser:
 - a) Escrita, devendo conter a identificação do denunciante e a qualificação do denunciado, se conhecida, e relatar, inequivocamente, os fatos que constituem a infração;
 - b) Verbal, devendo ser reduzida a termo, devidamente assinado pela parte denunciante, na repartição competente, contendo os elementos exigidos no item anterior.

SEÇÃO III

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 208. O procedimento fiscal tributário considera-se iniciado com:

- I. A OSF (ordem de serviço fiscal);



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

- II. Termo Início de Ação Fiscal (TIAF), desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;
- III. Notificação do lançamento, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;
- IV. Lavratura do Auto de Infração;
- V. Lavratura de termo de apreensão de quaisquer bens ou mercadorias ou retenção de documentos ou livros comerciais e fiscais;
- VI. Por qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.

Parágrafo Único. Assim como a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento e será considerada como ampla defesa, devendo o contribuinte que dela fizer uso, utilizar-se de todos os argumentos, inclusive, provas constituídas a seu favor, que permita o justo DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO da autoridade competente, sua ausência consolida a revelia.

SEÇÃO IV

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 209. Constatada infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 210. A formalização da exigência de crédito tributário dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração, por agente fiscal da Fazenda Municipal ou por fiscais de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro funcionário com atribuições específicas no exercício de função fiscalizadora, no momento em que for verificada infração à legislação tributária.

Art. 211. O auto de infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e nele descrever-se-á, de forma precisa e clara, a infração averiguada, devendo de ele constar, obrigatoriamente:

- I. O local, a data e a hora da lavratura;
- II. A qualificação do sujeito passivo autuado;
- III. Descrição minuciosa do fato que se alegue constituir infração e que motivou a lavratura do auto de infração;
- IV. Capitulação do fato, mediante menção expressa do dispositivo legal infringido e da penalidade aplicável estabelecida em Lei;
- V. O valor do crédito tributário, quando devido, demonstrando em relação a cada mês:
 - a) Base de cálculo;
 - b) Quando for o caso, as deduções previstas em lei, que além de constar da demonstração da base de cálculo, deverão ser individualizadas em planilha em apartada, que deverá constar como anexo do auto de infração;
 - c) Alíquota aplicada;
 - d) O valor do tributo devido;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

- e) Quando for o caso, o valor do tributo já pago;
- f) Os acréscimos legais;
- g) O valor do tributo atualizado;
- h) Sendo caso, descrição das coisas apreendidas, com indicação do lugar onde tenham sido depositadas;
- i) A autoridade competente para o processo de impugnação;
- j) A assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto;
- k) Determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias;
- l) A assinatura do autuante e sua identificação funcional.

§ 1º. As omissões, incorreções ou eventuais falhas do auto de infração não acarretarão nulidades, quando do processo constar elementos suficientes a determinação do infrator (sujeito passivo) e da infração.

§ 2º. A assinatura do sujeito passivo não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto de infração, ou agravação da penalidade.

§ 3º. Sendo o caso, o auto de infração e o de apreensão poderá ser reunido em um só documento.

§ 4º. A repartição fazendária manterá sistema de controle manual e ou eletrônico, registro e acompanhamento dos processos administrativos fiscais.

Art. 212. Se o sujeito passivo infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar-se a assinar o auto de infração, o agente fiscal mencionará essa circunstância no corpo do auto de infração, em campo próprio.

SEÇÃO V

INTIMAÇÃO

Art. 213. A intimação para que o autuado integre a instância administrativa, bem como sua dispensa e direta Execução fiscal dar-se-á:

- I. Pessoalmente, mediante entrega à pessoa do próprio sujeito passivo, seu representante ou preposto, de cópia do auto de infração e dos levantamentos, demonstrativos e outros documentos que lhe deram origem, ou da decisão, respectivamente, exigindo-se recibo datado e assinado na via original;
- II. Por via postal, endereçado ao domicílio fiscal do sujeito passivo autuado ou ao endereço residencial de seu representante legal, com aviso de recebimento (AR);
- III. Por edital com publicação única em órgão oficial do Município ou por outro meio idôneo, quando resultar ineficaz a alternativa adotada, de acordo com o disposto no item anterior.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 214. Considera-se feita a intimação:

- I. Na data da ciência do intimado;
- II. Na data do recebimento, por via postal e, sendo a data omitida, na data da juntada ao processo do Aviso de Recebimento - AR;
- III. Na data da publicação do edital, se este for o meio utilizado;

Art. 215. O auto de infração devidamente lavrado, para penalizar o sujeito passivo infrator pela inobservância de disposições legais, ressalvado os casos previstos em lei, não poderá ser cancelado e subsistirão mesmo depois de satisfeitas as exigências infringidas, sejam elas de obrigação principal ou acessória.

SEÇÃO VI

TERMO DE APREENSÃO

Art. 216. É admissível a apreensão de bens móveis ou mercadorias, livros, ou quaisquer outros documentos, escritos, magnéticos ou eletrônicos, existentes em poder do sujeito passivo ou de terceiros como prova material da infração tributária, mediante termo de apreensão.

Art. 217. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do sujeito passivo.

Parágrafo Único. O sujeito passivo será intimado da lavratura do termo de apreensão nos termos do artigo 213 desta Lei.

Art. 218. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do sujeito passivo, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 219. Os bens apreendidos serão devolvidos, a requerimento mediante pagamento das taxas previstas legalmente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 220. Se o sujeito passivo não provar o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de até 60 (sessenta) dias, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Art. 221. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, à associação de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 222. Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o sujeito passivo notificado para receber o excedente.

Art. 223. A restituição dos documentos e bens apreendidos sempre se fará mediante recibo e após os trâmites legais.

SEÇÃO VII

IMPUGNAÇÃO

Art. 224. A impugnação é a defesa apresentada, em cada processo, pelo autuado, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data em que se considera feita a Notificação ou Intimação, observando-se que:

- I. Será protocolizada na repartição onde se procede ao protocolo geral do Município e nela o autuado aduzirá de uma só vez todas as razões e argumentos de sua defesa, juntando, desde logo, as provas das razões apresentadas;
- II. Sua apresentação, ou na sua falta, o término do prazo para impugnação, instaura a fase litigiosa do procedimento;
- III. Apresentada tempestivamente, supre eventual omissão ou defeito da notificação ou intimação;
- IV. Apresentada intempestivamente perde sumariamente seus direitos e encerra peremptoriamente o feito.

Art. 225. A impugnação apresentada tempestivamente contra o lançamento ou auto de infração terá efeito interruptivo quanto à exigibilidade do crédito tributário, iniciando novo prazo a partir da data da ciência e manifestação da autoridade competente DEFERINDO ou INDEFERINDO as justificativas do contribuinte ou representante legal.

Parágrafo Único. O novo prazo previsto no *Caput* deverá ser consignado no DEFERIMENTO, até o limite de 30 (trinta) dias, a critério da autoridade competente, quando o contribuinte disporá do mesmo para cumprir na esfera Administrativa, a obrigação tributaria.

Art. 226. Não sendo cumprida ou não sendo impugnado o lançamento ou o auto de infração, será declarada a revelia do autuado.

Parágrafo Único. O autor do procedimento, seu substituto ou servidor designado, no primeiro dia útil, após o término do prazo para impugnação, lavrará o termo de revelia, e remeterá os autos do processo à Procuradoria Geral do Município, para os procedimentos cabíveis.

Art. 227. A impugnação obrigatoriamente conterà:

- I. Qualificação do sujeito passivo;
- II. Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;
- III. O pedido com as suas especificações;
- IV. As provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.